



ACÓRDÃO N.º  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
PROC. N.º 0003921-68.2017.8.14.0401  
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (8ª VARA CRIMINAL).  
APELANTE: GABRIELA RAMOS ALCOFORADO.  
DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JÚNIOR.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA PROVA REJEITADA. MÉRITO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### 1.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1.1.Não há que se falar em inépcia da denúncia, face à ausência de descrição da norma complementar do tipo primário, no trecho em que se refere a determinação legal ou regulamentar; uma vez que a exordial ofertada descreve que a ré foi flagrada trazendo consigo uma porção de maconha e duas petecas de cocaína, as quais integram o rol de substâncias entorpecentes contido na Portaria n.º 344/1998 do Ministério da Saúde, que, nos termos do artigo 66 da Lei 11.343/2006, são consideradas como drogas cuja traficância se subsumi ao tipo penal descrito no art. 33 da Lei de drogas.

1.2. A simples verificação de que as substâncias apreendidas em poder da acusada se encontram elencadas na Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) na lista C1, que trata das substâncias sujeitas a controle especial é suficiente para a caracterização do delito em exame, cuja conduta se amolda a modalidade trazer consigo. Preliminar rejeitada.

#### 2.PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA

2.1. A prova obtida a partir da revista íntima procedida na denunciada não viola o direito à intimidade, como tenta convencer a defesa, diante da fundada suspeita de que a mesma carregava droga para o interior do estabelecimento prisional, não podendo utilizar a defesa de tal argumento como escudo para práticas ilícitas, sob pena de haver desvirtuamento da ordem constitucional e legal. Preliminar Rejeitada. Precedentes.

#### 3.MÉRITO.

3.1. As razões aventadas pelo Magistrado Sentenciante para estabelecer o regime inicial fechado não se mostram suficientes, visto tratar-se de fundamentação genérica, que não se reporta ao caso concreto, apresentando-se inadequado para justificar a fixação de regime mais



gravoso.

3.2. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato judicial, o Órgão Fracionário competente para apreciação do pleito de recorrer em liberdade é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de inépcia da denúncia e nulidade da prova, e, no mérito dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
PROC. N.º 0003921-68.2017.8.14.0401  
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (8ª VARA CRIMINAL).  
APELANTE: GABRIELA RAMOS ALCOFORADO.  
DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JÚNIOR.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de Gabriela Ramos Alcoforado, contra a decisão do Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que julgando procedente a denúncia, a condenou pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa,.

Relata a denúncia de fls. 02/05, que no dia 16 de fevereiro do corrente ano, por volta das 10h35, os agentes prisionais, ALUIZANDRA CARVALHO



DE VASCONCELOS e MARCO ANTONIO MARTINS CUNHA, ao procederem revista corriqueira aos visitantes do Centro de Triagem de São Braz, utilizando detector de metais, realizaram revista na acusada, que pretendia visitar o recluso, DEYVE LIMA DE PAULA, ocasião em que o aparelho (detector) disparou. Diante deste fato, a ré foi levada até o setor social, onde fora realizada revista íntima por meio de policiais femininas, as quais encontraram certa quantidade de entorpecentes no interior da genitália de GABRIELA RAMOS ALCOFORADO, sendo a substância retirada pela própria denunciada. Consta, ainda, da peça acusatória, que a denunciada, quando indagada, afirmou que ia levar droga para seu companheiro que estava custodiado naquela instituição. Em seguida, a substância entorpecente foi apreendida e levada juntamente com a ré a presença da autoridade policial para os procedimentos legais.

Em razões recursais, pugna a recorrente, preliminarmente, por sua absolvição, sustentado a inépcia da denúncia, sob os seguintes fundamentos:

- a). ausência de descrição da norma complementar do tipo primário, no trecho em que se refere a determinação legal ou regulamentar;
- b). que o representante do parquet ao narrar a suposta ocorrência do fato, arvora-se em narrativa lacunosa para explicar como a autoridade carcerária teve acesso à materialidade de fl. 15 ou 54;
- c). Ilicitude da prova.

No mérito, vencidos os pleitos acima, requer:

- a) Alteração do regime prisional;
- b) Revogação da prisão preventiva. (fls. 184/192).

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo desprovimento do recurso para manutenção da decisão impugnada, bem como da prisão preventiva da recorrente, com base nos arts. 311 e 312. (fls. 195/202).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, tão somente para alterar o regime prisional estabelecido. (fls. 208/217).

É o relatório.

## V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

### 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Como primeiro argumenta da preliminar, alega a recorrente que a exordial não descreve a norma complementar do tipo primário, no trecho em que se refere a determinação legal ou regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua inépcia.

Todavia, sem razão.

É de conhecimento geral que a norma penal em branco heterogênea, como é o caso da Lei 11.343/06, não é destituída de preceito, isto é, contém a descrição do núcleo essencial da conduta proibida, tornando-se exequível, a partir de sua complementação. (Acórdão n.790156, 20130111755505APR,



Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/05/2014, Publicado no DJE: 21/05/2014. Pág.: 197).

Assim, a Lei nº 11.343/2006 dispõe em seu artigo 66, que as substâncias entorpecentes consideradas como drogas estão previstas na Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde, na qual consta o THC, cuja traficância se subsumi ao tipo penal descrito no art. 33 da Lei de drogas. Confira-se:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

In casu, a denúncia ofertada descreve que a ré foi flagrada trazendo consigo uma porção de maconha e duas petecas de cocaína, as quais integram o rol de substâncias entorpecentes contido na Portaria n.º 344/1998. Dessa forma, a simples verificação de que as substâncias apreendidas em poder da acusada encontram-se elencadas na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) na lista C1, que trata das substâncias sujeitas a controle especial, é suficiente para a caracterização do delito em exame.

Dessa forma, tenho que peça acusatória contém elementos suficientes para descrever o crime imputado a recorrente, sendo incontroverso que a cocaína integra o rol de substâncias entorpecentes (lista F1), de uso banido em nosso país (RDC n.º 143 – ANVISA e PORTARIA 344-SVS/MS de 12.05.1998), vedação que também é adotada na quase totalidade dos países, não se devendo falar em rejeição da peça vestibular acusatória por falta de menção da norma COMPLEMENTAR, conforme destacou o MM. Julgador. Logo, não há que se falar em inépcia da denúncia, nesse ponto.

## 2.PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE PROVA ILÍCITA.

Em seguida, busca o recorrente imputar ilicitude no ato de revista íntima efetuada na acusada, alegando que o caso resultaria em um confronto entre o direito à intimidade de quem é submetido a revista, em face do poder-dever do Estado de coibir o cometimento de ilicitudes.

Contudo, mostra-se totalmente equivocada tal afirmação.

Conforme se depreende dos autos, a revista íntima foi procedida na recorrente, quando a mesma se encontrava no Centro de Triagem de São Braz, a fim de visitar o detento, Deyve Lima, ocasião em que o detector de metal disparou. Diante dessa constatação, a mesma foi conduzida até o serviço social, onde fora realizada a revista íntima por policiais femininas, as quais encontraram certa quantidade de entorpecentes dentro da genitália da ora apelante. Assim, tenho que, no caso em apreço, a prova obtida a partir da revista íntima procedida na denunciada não viola o direito à intimidade, como tenta convencer a defesa, diante da fundada suspeita de que a mesma carregava droga para o interior do estabelecimento prisional, não podendo utilizar a defesa tal argumento como escudo para práticas ilícitas, sob pena de haver desvirtuamento da ordem constitucional e



legal.

Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:  
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA ÍNTIMA. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não se configura a ilicitude da prova decorrente de revista íntima na qual se encontraram entorpecentes no corpo de denunciada, se tal procedimento não excedeu os limites do objetivo do ato, que é a garantia da segurança pública quando da entrada de visitantes em estabelecimentos prisionais. Em outras palavras, é possível a mitigação do direito à intimidade da pessoa, como na espécie, em benefício da preservação de outros direitos constitucionais igualmente consagrados, uma vez que não há, no ordenamento jurídico-constitucional, direitos fundamentais de caráter absoluto (MS n. 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12/5/2000)" (HC 328.843/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2015) Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1667517/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE REVISTA ÍNTIMA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...);  
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo fundada suspeita de que o visitante do presídio esteja portando drogas, armas, telefones ou outros objetos proibidos, é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos ditames legais, sem qualquer procedimento invasivo, exatamente como ocorreu na espécie.  
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1686767/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM PRESÍDIO COM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. DROGA LOCALIZADA POR MEIO DE REVISTA ÍNTIMA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS INVASIVAS. LICITUDE DA PROVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. De acordo com o Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, a revista é feita, via de regra, por inspeção visual e por detector de metal ou outro aparelho hábil a detectar materiais ilícitos, sendo que, em caso de



fundada suspeita e mulheres em período menstrual, é realizada a revista íntima, que pode ser recusada pelo visitante, tendo como consequência a proibição de ingresso no estabelecimento prisional.

2. No caso dos autos, embora tivesse o direito de recusar-se a ser revista intimamente, a paciente submeteu-se ao procedimento adotado no presídio, o que resultou na localização, em suas partes íntimas, de maconha embalada em um preservativo, que seria entregue ao seu marido, que se encontra preso no local.

3. Tal revista não pode ser acoimada de ilegal, pois, como se sabe, não existem direitos absolutos, sendo certo que a intimidade da pessoa não pode servir de escudo para a prática de ilícitos. Doutrina. Precedentes do STF.

4. Havendo fundada suspeita de que o visitante do presídio esteja portando drogas, armas, telefones ou outros objetos proibidos, é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos ditames legais, exatamente como ocorreu na espécie. Precedente do STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 344.121/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2016).

Por conseguinte, por não haver qualquer ilicitude na prova produzida através da revista íntima efetuada na recorrida, que culminou com a apreensão de droga ilícita, rejeito a preliminar de ilicitude da prova e passo a análise do mérito.

### 3. Do Regime Prisional.

Ultrapassada a tese acima, pugna a sentenciada pela alteração do regime prisional estabelecido na r. decisão.

Segundo se verifica da sentença de fls. 170/180, a denunciada foi condenada pela prática do delito de tráfico de drogas, eis que carregava em sua genitália 92,73g de maconha e 8,264g de cocaína, sendo-lhe aplicada a pena concreta e definitiva de 05(cinco) anos de reclusão e pagamento de 500(quinhetos) dias multa, correspondente ao mínimo legal estabelecido para o delito, a ser cumprida em regime inicial fechado, considerando os antecedentes da denunciada, o grau de reprovabilidade do crime, a possibilidade de reiteração criminosa e a necessidade de garantir a segurança da ordem social e aplicação da lei penal.

Assim, apesar da pena fixada e do fato de todas as circunstâncias judiciais terem sido valoradas positivamente, permitindo, em princípio, a fixação do regime inicial semiaberto, decidiu o Magistrado fixar regime prisional mais gravoso, com fundamento nas circunstâncias acima elencadas.

Todavia, analisando as ponderações do Magistrado Sentenciante, observo que as razões aventadas pelo mesmo, para fixação do regime inicial fechado, não se mostra suficiente, visto tratar-se de fundamento genérico, que não se reporta ao caso concreto, apresentando-se, portanto, inadequado para justificar a fixação de regime mais gravoso.

Por tais razões, imprescindível a reforma da sentença, nesse ponto, para



alterar o regime prisional estabelecido para a recorrente para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CPB.

4. Do direito de recorrer em liberdade.

Por fim, objetiva a recorrente o direito de apelar em liberdade. Contudo, tal pleito não pode ser deduzido no presente recurso, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato judicial, o Órgão Fracionário competente para apreciá-lo é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. A seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I. Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de Habeas Corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça;

Diante de tais fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para alterar o regime prisional para semiaberto, mantendo inalterada a r. sentença em seus demais termos.

Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções acerca da alteração ocorrida no regime prisional, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias, nos termos da Resolução n.º 113/2010, alterada pela Resolução n.º 237, de 23.08.2016.

É o voto.

Belém, 17 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LUCIA SILVEIRA  
Relatora